



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

Autos nº 0010684.64.2019.5.18.0010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, CNPJ nº
26.989.715/0049-57, situada na Avenida T 63, nº 1680, esquina com Rua C-253, Setor
Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74280-230, por intermédio da Procuradora do Trabalho
infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts.
127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº
75/93, manifestar e requerer o seguinte:

O ESTADO DE GOIÁS ajuizou ação cautelar em face da
UNIÃO para desconstituição do auto de interdição nº 4.030.037-4 da SRTE/GO que
determinou a suspensão do atendimento no HOSPITAL MATERNO INFANTIL em razão
de constatação de graves irregularidades que oferecem risco à vida e integridade dos
servidores públicos estaduais sob regime estatutário e também empregados celetistas do
IGH que laboram no local.

Em decisão liminar prolatada no feito foi determinada a
suspensão, por 30 (trinta) dias, do termo de interdição do hospital diante da constatação de
probabilidade do direito e perigo de dano.

A mencionada liminar foi fundamentada na presença de
dúvida quanto à urgência da medida advinda da ação fiscal da SRTE/GO, eis que a
auditoria teve duração de 04 (quatro) meses. O juízo avaliou também que o prazo de 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

(dez) dias concedido ao ente público é muito exíguo, bem como não houve notificação do ESTADO DE GOIÁS durante a ação fiscal para saneamento das irregularidades constatadas. Por fim, a decisão liminar também se fundamentou na ausência de laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado.

É o breve relato.

1. URGÊNCIA DA MEDIDA

A ação fiscal foi realizada no período de janeiro a abril de 2019, com participação do Conselho Regional de Farmácia, diante de inúmeras denúncias dos trabalhadores do HMI referentes a falta de medicamentos e insumos, falta de condições dignas, seguras e saudáveis de trabalho.

Restou constatado o grande esforço físico, mental e emocional dos servidores estatutários e empregados sob o regime celetista (aproximadamente 1.390 trabalhadores) para manter a continuidade dos serviços do hospital.

Por oportuno, requer o MPT a intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE GOIÁS, para que apresente laudo técnico sobre a atual situação de existência de insumos na farmácia do HOSPITAL MATERNO INFANTIL, eis que se trata de questão diretamente ligada aos riscos ocupacionais dos servidores estatutários e empregados celetistas do hospital, em prazo a ser fixado pelo juízo.

A juntada de laudo do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA ao feito poderá elucidar a situação atual do risco ocupacional dos empregados e servidores públicos do HMI, questão diretamente ligada aos riscos constatados que ensejaram a interdição do hospital.

A ação fiscal constatou também, em síntese, estrutura física precária, insegura, irregular, superlotação, exposição diária a diversos riscos ocupacionais graves. Por consequência, foram constatadas condições de trabalho inseguras, adoecedoras, com exposição direta e imediata a riscos ocupacionais inaceitáveis.

Foram objeto da auditoria o ambiente e a organização do trabalho das **enfermarias, postos de enfermagem, farmácia, cozinha, contêineres,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

instalações elétricas e hidráulicas, mobiliário, locais para descanso e refeição, sala de caldeira, central GLP, central de gases medicinais, locais de armazenamento de cilindros e estruturas internas e externas do hospital.

A ação fiscal demandou conhecimento técnico, prazo para reuniões com a diretoria técnica do hospital, com servidores públicos e empregados do IGH que é a organização social responsável pela gestão do hospital.

No presente caso, a ação fiscal da SRT/GO está em consonância com o princípio da precaução e prevenção. A auditoria teve início no mês de janeiro de 2019 até abril de 2019, prazo necessário para elaboração de trabalho complexo e técnico feito pelos Auditores Fiscais de constatação de riscos num ambiente de alta complexidade que é o HMI.

Assim, diante da constatação cabal de grave e iminente risco à vida dos trabalhadores, os Auditores Fiscais do Trabalho fixaram prazo para apresentação de cronograma de desocupação e procederam à lavratura do termo de interdição.

Vale destacar que a medida interdição se reveste de caráter de urgência e trata-se de medida de viés preventivo com o fim de evitar dano à saúde e integridade física dos trabalhadores do hospital.

Em conclusão, houve produção de prova técnica cabal, o que demandou tempo e dedicação dos Auditores Fiscais responsáveis pelo caso. A urgência da medida de interdição só foi possível ser constatada após a responsável e eficiente produção de prova técnica pelos Auditores que avaliaram a situação. Houve, no caso, atendimento de todos os requisitos previstos na Portaria nº 40/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. PRAZO CONCEDIDO AO ESTADO DE GOIÁS NO TERMO DE INTERDIÇÃO

Primeiramente, cabe estacar que o **art. 225 da Constituição de 1988** impõe ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente, o que inclui o meio ambiente de trabalho. O **§ 3º do mencionado dispositivo** dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Neste sentido é o princípio do poluidor pagador, previsto em nosso ordenamento jurídico, voltado à prevenção do dano e reparação da lesão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

Ainda quanto ao meio ambiente de trabalho, o **art. 7º, inciso XXII do Texto Constitucional** considera como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Vale ainda destacar que o Brasil ratificou a **Convenção nº 155 da OIT**, a qual trata de segurança e saúde do trabalhador. Os **arts. 13 e 16** traduzem os princípios da prevenção e da precaução em questões de meio ambiente de trabalho, os quais são os norteadores de medidas voltadas a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano.

A CLT, em seu art. 157, dispõe que cabe aos empregadores cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir seus empregados quanto a precauções a tomar no sentido de se evitar acidentes ou doenças ocupacionais.

Ao contrário do alegado pelo ESTADO DE GOIÁS na peça inicial, não é necessário aguardar relato de casos de início de incêndio ou mesmo de acidente de trabalho para se tomar medidas por parte do poder público. Mencionado argumento está em sentido totalmente contrário ao que prevê o princípio da prevenção que rege o direito ao meio ambiente de trabalho seguro.

Assim, diante da constatação de estrutura física precária, insegura, irregular, superlotação, exposição diária a diversos riscos ocupacionais graves, bem como condições de trabalho inseguras, adoecedoras com exposição direta e imediata a riscos ocupacionais inaceitáveis, não restou outra alternativa aos Auditores Fiscal além da fixação de prazo para apresentação de cronograma de desocupação do prédio, eis que fundamentou-se na urgência que o caso demanda.

3. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL DA SRTE

No que se refere à ausência de notificação do ESTADO DE GOIÁS para correção das irregularidades, verifica-se que na situação de constatação de situação grave e iminente risco à saúde e integridade física de trabalhadores, cabe ao Auditor Fiscal atender ao disposto na Portaria nº 40/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego. Vejamos.

O trabalho realizado pelos Auditores Fiscais teve como objetivo a constatação das irregularidades existentes dentro do hospital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

No momento em que se finalizou a constatação do grave e iminente risco mediante elaboração de relatório técnico, deu-se a ordem de interdição, o que atende ao disposto nos arts. 4º e 5º da Portaria nº 40/2010.

Ao contrário do afirmado na peça inicial, o prazo de 10 (dez) dias foi fixado a título de apresentação de cronograma de desocupação da sede do hospital, e não para a efetiva desocupação do prédio do HMI.

A notificação do ente público para regularização da situação antes da elaboração de relatório técnico não se enquadra no procedimento descrito na Portaria nº 40/2010. O art. 8º da mencionada portaria diz que o representante do estabelecimento interditado deverá requerer o levantamento da interdição a qualquer momento, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no relatório técnico.

Dessa forma, não há previsão, no procedimento da interdição tratado pela Portaria nº 40/2010, de notificação do ente público para regularização do meio ambiente de trabalho durante o curso da ação fiscal da SRTE, o que foi prontamente observado pelos Auditores Fiscais da ação fiscal do HMI.

4. PROVA TÉCNICA ELABORADA PELOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

O art. 4º da Portaria nº 40/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que no caso de constatação de grave e iminente risco que justifique a interdição, cabe ao Auditor Fiscal a lavratura de relatório técnico de forma urgente, o qual irá fundamentar a interdição. Nesse sentido é também o disposto no art. 5º da Portaria nº 40/2011.

Extrai-se do mencionado dispositivo que cabe ao próprio Auditor Fiscal a elaboração do relatório técnico em que se fundamenta a interdição. Não há que se falar em elaboração do referido documento por profissional que não esteja atuando na ação fiscal correspondente, fora do quadro de servidores da SRTE.

No presente caso, verifica-se que os Auditores Fiscais cumpriram todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico para a regular interdição do hospital, eis que elaboraram regular relatório técnico, o qual fundamenta o termo de interdição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO

Por oportuno, considerando a grande complexidade das questões técnicas que envolvem o HOSPITAL MATERNO INFANTIL, bem como complexidade em avaliar a situação da rede elétrica do hospital, **requer o MPT a intimação do CREA/GO – Departamento de Fiscalização para que apresente laudo técnico sobre a atual situação da rede elétrica do HOSPITAL MATERNO INFANTIL**, a ser elaborado por comissão de engenheiros elétricos, em prazo a ser fixado pelo juízo.

O pleito acima se justifica diante da necessidade de complementação da prova técnica já produzida pela SRTE/GO, bem como avaliação da complexa situação da rede elétrica do hospital por **comissão de engenheiros elétricos habilitados**. Ademais, o próprio ESTADO DE GOIÁS em sua peça inicial manifestou que também é necessário laudo técnico elaborado por engenheiro habilitado.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, manifesta o MPT pelo seu ingresso no feito na qualidade de **custos legis**, bem como requer a reapreciação da medida liminar concedida com o fim de reconhecer a validade do termo de interdição lavrado pela SRTE/GO, uma vez que o relatório da ação fiscal da SRTE atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria nº 40/2010 do MTE diante da constatação de graves e iminentes riscos à vida e integridade dos trabalhadores do HOSPITAL MATERNO INFANTIL.

6. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO o seguinte:

1) inclusão do MPT no presente feito como custos legis, nos termos do art. 83, II da Lei Complementar nº 75/93;

2) a intimação do MPT nos autos da ação principal à presente cautelar, a qual será ajuizada pelo ESTADO DE GOIÁS, para atuação na qualidade de custos legis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

3) a intimação do MPT do laudo técnico que será elaborado pelo perito do juízo;

4) intimação do MPT da audiência judicial a ser designada no feito;

5) a intimação do CREA/GO – Departamento de Fiscalização para que apresente laudo técnico sobre a atual situação da rede elétrica do HOSPITAL MATERNO INFANTIL, a ser elaborado por engenheiro elétrico, em prazo a ser fixado pelo juízo;

6) a intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE GOIÁS, para que apresente laudo técnico sobre a atual situação de existência de insumos na farmácia do HOSPITAL MATERNO INFANTIL, eis que se trata de questão diretamente ligada aos riscos ocupacionais dos servidores estatutários e empregados celetistas do hospital, em prazo a ser fixado pelo juízo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 09 de maio de 2019

**Milena Cristina Costa
Procuradora do Trabalho**